



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101767-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente VANDERLEI CANDIDO MALAQUIAS e Impetrante MARIA DO CARMO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2101767-76.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500923-04.2025.8.26.0542

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de Osasco

Impetrante: Maria do Carmo Ribeiro

Paciente: **VANDERLEI CANDIDO MALAQUIAS**

Voto nº 53947

HABEAS CORPUS – Comércio ilegal de arma de fogo e
receptação – Pleito de revogação da prisão preventiva -
Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos
artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal -
Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida
- Necessidade de garantia da ordem pública, da
conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei
penal - Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam
o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas
cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo
Penal - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem
denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com
pedido liminar, impetrado pela advogada Maria do Carmo
Ribeiro, em favor de **VANDERLEI CANDIDO
MALAQUIAS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal
por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de Osasco.

Narra, em síntese, que o paciente foi
denunciado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código
Penal. Nesse contexto, insurge-se contra decisão que
indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Alega que a decisão combatida carece
de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade
abstrata do delito.

Ressalta que o paciente possui

ocupação lícita e que, em liberdade, não oferecerá riscos.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva (fls. 01/03).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 37/38).

Prestadas as informações de estilo (fls. 40/42), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 48/60).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, em data e horário incerto, entre os dias 21 de março de 2025 e o dia 24 de março de 2025, na Rua Anderson Martins Pereira, 22 – Castelo Branco, na cidade e comarca de Osasco, **VANDERLEI CANDIDO MALAQUIAS**, vulgo "Baiano", recebeu, em proveito próprio, as armas de fogo e munições pertencentes a empresa vítima R. P. A. Transportes e Logística Ltda, representada por João Vanderley de Oliveira Junior, coisas que sabia serem produto de crime.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritos, **VANDERLEI CANDIDO MALAQUIAS**, vulgo "Baiano", recebeu, ocultou, teve em depósito, expôs a venda e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório e munição sem autorização e em

desacordo com determinação legal e regulamentar, pertencentes a empresa vítima R. P. A. Transportes e Logística Ltda.

Segundo consta da denúncia: "(...) no dia 21 de março de 2025, na Rodovia Anhanguera, KM 20- Anhanguera, São Paulo/SP, indivíduos não identificados subtraíram os bens acima descritos (carga de armas de fogo e munições), conforme Boletim de Ocorrência a fls. 32/37. Posteriormente, em condições de hora e local ainda não descobertas, o denunciado recebeu esses bens de "PLG", sabendo de sua origem ilícita. No dia 24 de março de 2025, no curso das investigações relativas ao mencionado roubo (Inquérito Policial nº 64/2025 – 01ª DIVECAR/DEIC), policiais civis diligenciaram até o endereço onde foi localizado um dos veículos envolvidos na ação criminosa. Ao chegarem ao local, os agentes públicos efetuaram diligências investigativas e lograram descobrir, por meio de populares, que o denunciado estava vendendo armas roubadas e o endereço onde ele poderia ser encontrado. Diante dessa informação, os policiais se deslocaram até o local indicado e lograram encontrar o denunciado na via pública. Ao ser indagado, o denunciado confirmou que estava na posse de armas de fogo, franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência e indicou o local onde elas estavam guardadas. Durante as buscas, constatou-se que o denunciado estava guardando as supramencionadas armas de fogo e munições (auto de apreensão a fls. 25/26) no interior de sua residência. Nesse cenário, o denunciado foi preso em flagrante delito e as armas de fogo e munições apreendidas. Interrogado, o denunciado confessou a prática de receptação e da posse das armas de fogo e munições apreendidas para venda (fls. 15/16). A r. autoridade policial efetuou a restituição dos bens apreendidos à vítima (fls. 59/67). Evidenciou-se que o denunciado sabia que os bens eram produto de crime por não ter apresentado justificativa plausível para estar em sua posse poucos dias após o roubo." (fls. 106/108 dos autos de origem).

Pois bem.

Da atenta análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, eis que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos

preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto, tendo assinalado que: "(...) *Estão presentes os requisitos para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, verifica-se que o auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, há indícios suficientes de autoria e foram cumpridas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais, além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, a prisão é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando ainda que não há prova de exercício de atividade lícita e residência fixa, o que poderá ser reavaliado pelo juízo da causa. Entendo que as medidas alternativas à prisão não são suficientes para acautelar o processo, de forma que determino a expedição de mandado de prisão. Nesse contexto, cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Assim, as medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, dada a gravidade dos delitos e as circunstâncias do fato que são imputados ao indiciado. Assim, converto a prisão em flagrante de VANDERLEI CANDIDO MALAQUIAS e outro em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão.*" (fls. 52/53 dos autos de origem).

Ademais, não se verifica qualquer irregularidade na decisão combatida que, nos seguintes termos, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente: "(...) *Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, fato é que, VANDERLEI foi preso em flagrante porque, em tese, recebeu, em proveito próprio, as armas de fogo e munições descritas no auto de apreensão a fls. 25/26, pertencentes a empresa vítima e recebeu, ocultou, teve em depósito, expôs a venda e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Além disso, VANDERLEI foi denunciado como incurso*

no artigo 180, caput, do Código Penal, artigo 17, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, cujas penas, em caso de eventual condenação, superam 4 anos de reclusão. Portanto, a cautelaridade é notória, pois a pronta liberdade do réu incorrerá claro o prejuízo à ordem pública e a conveniência da instrução criminal que está em pleno trâmite, restando, ainda pendente de designação de audiência de instrução e julgamento, onde as provas orais ainda serão produzidas. Portanto, a imprescindibilidade do encarceramento preventivo de VANDERLEI subsiste. Além disso, por ora, não houve nenhuma alteração fática que justifique a modificação da decisão anterior. Outrossim, não há que se falar em excesso de prazo, pois a tramitação do presente feito está dentro da razoabilidade e estarem evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, conforme disciplina o artigo 312 do CPP. Logo, permanecendo os indícios suficientes da autoria e prova da existência do crime e vislumbrando-se que nenhuma medida cautelar diversa da prisão é bastante, tal medida também assegura eventual aplicação da lei penal. Pelo exposto, mantenho a custódia cautelar." (fls. 128/129 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquirar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

No presente caso, a custódia se mostra cabível, como bem fundamentada pelo MM. Juízo a quo, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal

e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o crime de comércio ilegal de arma de fogo é grave, traz temor e intranquilidade ao meio social, por isso quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade.

Não fosse suficiente, o paciente também foi denunciado pela prática do crime de receptação.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Não se olvida, ademais, que o art. 313 do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 06 a 08 anos de reclusão para o delito de comércio ilegal de

arma de fogo, e de 01 a 04 anos para o delito de receptação, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus - Tráfico de Entorpecentes - Liberdade Provisória - Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' - Primariedade e bons antecedentes - Requisitos que não obstem a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 - Constitucionalidade - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem Denegada." (TJSP, HC 990.10.049714-6, 2ª Câmara, Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ, HC nº 24.544/MG - Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g. n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Frise-se, por fim, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais

entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida.” (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119). (g. n.)

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator